SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193195 - RS (2024/0032661-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	A O D (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "*DOWNFALL*". PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de integrar organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, no contexto da Operação "*Downfall*".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser revogada, em razão de suposto excesso de prazo na formação da culpa, ou se há fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a razoabilidade na dilação dos prazos processuais em casos complexos, especialmente quando envolvem organizações criminosas de atuação interestadual e uma pluralidade de réus, desde que devidamente justificada por motivos idôneos e proporcional à complexidade da causa. Nessas circunstâncias, a demora deixa de caracterizar excesso de prazo, mas sim a necessária adequação às peculiaridades do caso concreto.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA47446556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:06:16
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: c12c04c0-72b8-48dd-88ad-ac02d40cf539

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA47446556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:06:16
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: c12c04c0-72b8-48dd-88ad-ac02d40cf539

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193195 - RS (2024/0032661-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	A O D (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "*DOWNFALL*". PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de integrar organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, no contexto da Operação "*Downfall*".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser revogada, em razão de suposto excesso de prazo na formação da culpa, ou se há fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a razoabilidade na dilação dos prazos processuais em casos complexos, especialmente quando envolvem organizações criminosas de atuação interestadual e uma pluralidade de réus, desde que devidamente justificada por motivos idôneos e proporcional à complexidade da causa. Nessas circunstâncias, a demora deixa de caracterizar excesso de prazo, mas sim a necessária adequação às peculiaridades do caso concreto.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA47446557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:08:57
Código de Controle do Documento: b9975da5-efcf-4fdd-8b9a-fb7e964f39ab

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. O. D. contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Consta dos autos que o ora agravante foi preso preventivamente em 4/5/2023, em razão da suposta participação em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, no bojo da Operação "*Downfall*" (e-STJ, fl. 68).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, denegou a ordem do *Habeas Corpus* n. 5042165-22.2023.4.04.0000/PR. Segue a ementa do acórdão (e-STJ, fl. 81):

> HABEAS CORPUS. **OPERAÇÃO *DOWNFALL*.** TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. DECISÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.
>
> 1. Na linha de recente julgamento Colegiado (HC nº 5030874-25.2023.4.04.0000, em 24/10/2023), presentes os pressupostos da prisão preventiva, cujos fundamentos permanecem hígidos, destacando-se a gravidade concreta dos crimes e os indícios de relevante atuação do paciente na organização criminosa chefiada por MARCOS SILAS, como braço armado da ORCRIM, desempenhando ações violentas a mando do líder para eliminar criminosos rivais e garantir o domínio territorial da venda de drogas no litoral do Paraná", tem-se justificada a manutenção da custódia e a impossibilidade de cautelares menos gravosas, pelo concreto risco à ordem pública, pela possibilidade de reiteração delitiva e pela necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes da organização criminosa, mantendo desarticulado o grupo criminoso, à instrução criminal, evitando-se a dilapidação de provas, coação de testemunhas, etc, e à aplicação da lei penal, dado o risco de evasão do país.
>
> 2. A existência de diálogos recentes, de maio de 2023, indicando que o paciente negociava entorpecentes para venda e compra de armas, inclusive pistola *Glock* e permuta de terrenos com armas, corrobora a necessidade de ser mantida a segregação e a impossibilidade de cautelares diversas, e configura suficiente contemporaneidade a justificar a manutenção medida, independentemente do confisco de bens ou encarceramento de vários investigados.
>
> 3. Não há que se falar em decisão sem fundamentação concreta, pois devidamente fundamentada, objetivamente fundada nos concretos elementos colhidos na investigação, nas representações policiais, no decreto prisional e nas decisões subsequentes.
>
> 4. A complexidade e magnitude do esquema revelado, envolvendo vários Estados da Federação, a pluralidade de réus e investigados e a multiplicidade de fatos imputados, em contexto de organização criminosa, além dos inúmeros feitos relacionados em 1º e 2º graus, justificam a excepcional dilação do prazo sem que se verifique mora injustificada na

Documento eletrônico VDA47446557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:08:57
Código de Controle do Documento: b9975da5-efcf-4fdd-8b9a-fb7e964f39ab

condução do feito de origem, que mesmo com tamanha complexidade apresenta célere tramitação, estando o magistrado que conduz a causa atento à situação de réus presos.

5. Já oferecida denúncia (Ação Penal nº 5053644-61.2023.4.04.7000), resta afastado o alegado constrangimento por excesso de prazo.

Nas razões do recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 89-103), a defesa alegou, em síntese, o excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que "[...] o recorrente encontra-se já em cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, conforme a prisão decretada. **No presente caso, o recorrente foi preso no dia 04 de maio de 2023, SEM QUE TENHA SEQUER SE INICIADO A INSTRUÇÃO PROCESSUAL**." (e-STJ, fl. 93).

No ponto, buscou demonstrar que: "O fato é que depois de oferecida a denúncia o processo não teve seu regular desenvolvimento, por culpa única e exclusiva do Estado-juiz. Diferentemente do afirmado pelo Juízo a quo, houve o desmembramento do feito diante da suposta complexidade da causa e para a celeridade do processo, mas, ainda assim, não houve o desenrolar da ação penal." (e-STJ, fl. 94).

Requereu, liminarmente e no mérito, o deferimento da ordem para que seja relaxada ou revogada a prisão preventiva do recorrente.

Na sequência, o recurso em *habeas corpus* foi desprovido por decisão monocrática de fls. 153-157 (e-STJ).

Na razões do presente agravo regimental, a defesa alega que "[...] a discussão tratada, no presente caso, acerca do excesso de prazo da prisão cautelar, se orienta na direção da possível e autorizada revaloração jurídica dos elementos contidos nos autos, matéria passível de apreciação na via estreita do writ." (e-STJ, fl. 162).

Argumenta também que "[...] resta evidente que a mera justificação da prisão preventiva com base em menção a suposta relação do recorrente com o chefe da ORCRIM, configuram, respectivamente, fundamentação inidônea e abstrata." (e-STJ, fl. 166).

Pretende, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ, fls. 176-187).

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA47446557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:08:57
Código de Controle do Documento: b9975da5-efcf-4fdd-8b9a-fb7e964f39ab

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, deixo de vislumbrar elementos hábeis a alterar a decisão monocrática. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este Colegiado julgador.

Extrai-se dos autos que o agravante pleiteia a reconsideração da decisão agravada, a fim de que haja substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

Por oportuno, reproduzo o seguinte trecho da decisão monocrática agravada (e-STJ, fls. 154-157, destaquei):

> [...]
>
> Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:
>
> > *Reiterando os fundamentos expostos no recente julgamento Colegiado, tenho como presentes os pressupostos da custódia cautelar, cujos fundamentos permanecem hígidos a justificar a manutenção da custódia e a impossibilidade de cautelares menos gravosas, destacando que,* ***segundo as investigações, o paciente integra a organização criminosa chefiada por MARCOS SILAS, como braço armado da ORCRIM, desempenhando ações violentas a mando do líder para eliminar criminosos rivais e garantir o domínio territorial da venda de drogas no litoral do Paraná; foi autorizado por MARCOS SILAS a matar integrantes do PCC e iniciar levantamentos de endereços de faccionados ("IRMÃOS") em Paranaguá para que ele e comparsas cometam mais assassinatos (evidenciando que o líder da ORCRIM é responsável por fomentar a guerra entre facções no local e a pratica de homicídios); e trocou fotos e informações com MARCOS SILAS sobre integrantes do PCC ou "COMPANHEIROS" (simpatizantes e aliados do PCC, mas não "batizados"), solicitando autorização para assassiná-los, em claro planejamento para mais assassinatos no litoral do Paraná)".***
> >
> > ***Além disso, como registrado pela decisão impugnada, há diálogos recentes, de maio de 2023, indicando que [...]*** *negociava entorpecentes para venda e compra de armas, inclusive pistola Glock e permuta de terrenos com armas, o que corrobora a necessidade de ser mantida a segregação e a impossibilidade de cautelares diversas, e configura suficiente contemporaneidade a justificar a manutenção medida, independentemente do confisco de bens ou encarceramento de vários investigados.*
> >
> > *Ao contrário do que sustenta a defesa, não se trata de decisão sem fundamentação concreta, pois devidamente fundamentada, objetivamente*

Documento eletrônico VDA47446557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:08:57
Código de Controle do Documento: b9975da5-efcf-4fdd-8b9a-fb7e964f39ab

fundada nos concretos elementos colhidos na investigação, nas representações policiais, no decreto prisional e nas decisões subsequentes.

Com relação ao excesso de prazo, ressalto que os prazos consignados na lei processual para fim de conclusão da instrução criminal devem ser abrandados, atentando o julgador às peculiaridades de cada investigação criminal - aqui entendidas como a complexidade da causa pela situação fática em si, pelo número de investigados e também pelas dificuldades inerentes à realização de diligências.

É uníssona a jurisprudência no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critério de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Desta forma, embora a lei estabeleça prazos mínimos para formação da culpa na hipótese de réu preso, tem-se, à luz do principio da razoabilidade, que não consubstancia constrangimento ilegal o extrapolamento do prazo legal nos casos em que os fatos demonstram acentuada complexidade, pluralidade de réus/investigados ou quando evidenciada existência de organização criminosa.

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que a segregação encontra-se adequadamente fundamentada.

Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte, sobretudo na estreita via do recurso em habeas corpus.

Compulsados os autos, verifica-se que o presente "writ" tem, por pano de fundo, extensa investigação desenvolvida no contexto da operação "Downfall", envolvendo cooperação de órgãos de polícia judiciária estadual e federal para apuração da existência de organização criminosa especializada no tráfico internacional e interestadual de drogas que se valia, entre outros, de operação logística realizada através do Terminal de Contêineres de Paranaguá (TCP) interligando mercados europeus e o fornecimento direto dos insumos por países da América do Sul.

Colhe-se, nesse sentido que, precedida de farta apuração pré-processual, a deflagração da operação no dia 04/05/2023 resultou na apreensão de farta quantia de entorpecentes, além de bens que totalizam cerca de R$ 2 Bilhões, tudo a indicar a magnitude e o poderio financeiro da organização criminosa, que envolveu a apresentação de peças de denúncia em face de mais de 40 pessoas divididas em quatro núcleos organizacionais (Liderança, Financeiro, Operacional de Exportação e Logístico).

Há de se destacar, ainda, que o acompanhamento dos processos correlatos na origem indica que as autoridades judiciais tem exercido permanente vigilância no que tange os prazos de segregação e a proporcionalidade das medidas restritivas de liberdade de acordo com a posição exercida por cada integrante da organização, conforme se verifica tanto dos pedidos iniciais, que não envolveram a decretação de prisão preventiva indiscriminadamente, quanto do que decidido nos autos originários, onde pacientes tem tido

Documento eletrônico VDA47446557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:08:57
Código de Controle do Documento: b9975da5-efcf-4fdd-8b9a-fb7e964f39ab

liberdade provisória concedida a medida que o andamento das investigações se desenvolve (v.g.700015063782, 700015028631, 700015065279, 700015076122 e 700015075275 - eproc dos autos nº 5042141-43.2023.4.04.7000/PR e PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA Nº 5073171-96.2023.4.04.7000/PR).

De fato, certo é que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública (AgRg no HC 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

Some-se a isso o fato de que inexiste contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos concretos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. (AgRg no HC 801.642/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023; AgRg no HC 782.464 /SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023)

Nesse sentido, é pacífica a "jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no RHC n. 173.374/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 30/3/2023); (AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023); (AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023); (AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022); (AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023, grifei); (AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023); (AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022).

Por fim, esta Corte considera irrepreensível a decisão atacada quando "*a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva*" (AgRg no HC n. 860.840/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação que se considera válida para a manutenção da prisão preventiva, consubstanciada nas circunstâncias fáticas, diante dos elementos de materialidade e indícios de autoria relativos ao agravante, que se destaca como um conhecido criminoso de Paranaguá, com extenso histórico por tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma, além de sua atuação ativa no âmbito da organização criminosa, voltada ao tráfico de drogas no Estado do Paraná, com ramificações nos Estados de São Paulo, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul. Supostamente, sua atuação se caracteriza

Documento eletrônico VDA47446557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:08:57
Código de Controle do Documento: b9975da5-efcf-4fdd-8b9a-fb7e964f39ab

pela violência, com a finalidade de eliminar membros de facções rivais – em especial, do PCC, no litoral sul –, objetivando assumir o controle do tráfico internacional de drogas na região.

Logo, estão presentes a gravidade concreta da conduta, a periculosidade do agente e a necessidade de interromper a atuação da organização criminosa, bem como os demais requisitos da prisão preventiva e que as medidas cautelares seriam insuficientes para resguardar os valores contidos no art. 312 do CPP.

Com efeito: "O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública." (AgRg no HC n. 790.898 /DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

A esse respeito: "Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública." (AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

A inobservância dos prazos processuais, nas hipóteses de réus presos, pode configurar coação ilegal, com a concessão de *habeas corpus*, nos termos do art. 648, II, do CPP. A jurisprudência, no entanto, tem tolerado as dilações razoáveis nos casos de processos complexos, com réus numerosos, sobretudo quando a demora se deve aos interesses da defesa.

No presente caso, a Corte de origem assentou que "[...] a complexidade e magnitude do esquema revelado, envolvendo vários Estados da Federação, a pluralidade de réus e investigados e a multiplicidade de fatos imputados, em contexto de organização criminosa, além dos **inúmeros feitos relacionados em 1º e 2º graus**, justificam a excepcional dilação do prazo sem que se verifique mora injustificada na condução do feito de origem, que mesmo com tamanha complexidade apresenta célere tramitação, estando o magistrado que conduz a causa atento à situação de réus presos." (e-STJ, fl. 80).

Documento eletrônico VDA47446557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:08:57
Código de Controle do Documento: b9975da5-efcf-4fdd-8b9a-fb7e964f39ab

Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do recorrente em 6/4/23 e cumprida em **4/5/2023**, mantida em **23/11/2023,** pelo egrégio Tribunal de origem. Observo ainda que, em 21/7/2023, ocorreu o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Púbico Federal, e, em 14/8/2023, a denúncia foi recebida. (e-STJ, fls. 129-130).

Ora, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à luz do disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, procurando evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

A propósito: "O entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade." (HC n. 621.416/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 16/4/2021).

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. OPERAÇÃO DE ELEVADA COMPLEXIDADE (54 RÉUS). ACUSADO RESPONSÁVEL PELA CONTAMINAÇÃO DE CONTÊINERES COM A DROGA. PLURALIDADE DE RÉUS. DESÍDIA DO PODER PÚBLICO NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
>
> 2. No caso, o agravante foi preso no bojo da operação maritimum, que investiga organização criminosa composta por 54 integrantes, voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, com sistema organizacional complexo, sendo o agravante acusado de integrar o núcleo de operação de contaminação de contêineres com a droga. À época do julgamento do writ originário, em 20/7/2023, a ação penal aguardava a conclusão das citações e apresentação das defesas escritas dos denunciados para designação da audiência de instrução, não havendo registro de desídia do Poder Público. Assim, considerando o tempo de prisão, a complexidade da causa, o papel do acusado no esquema criminoso e os tipos penais imputados ao agravante, entendo não haver desproporcionalidade temporal ou

Documento eletrônico VDA47446557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:08:57
Código de Controle do Documento: b9975da5-efcf-4fdd-8b9a-fb7e964f39ab

demora injustificada no processamento da ação penal que configure excesso de prazo para a formação da culpa. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 187.440/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024).

Cabe ressaltar que se trata de processo com complexidade diferenciada, dado que envolve pluralidade de réus e respectivos advogados diversos, além da multiplicidade de fatos imputados e da atuação em vários Estados da Federação, e que por isso, demanda lastro probatório de maior envergadura para a devida processualização.

Com efeito: "Quanto ao alegado excesso de prazo, é entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora na tramitação do feito deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. Na hipótese, trata-se de processo que apura fatos complexos, com vários denunciados e delitos de natureza diversa, relacionados à existência de organização criminosa hierarquizada, estruturada e ramificada, circunstâncias que, naturalmente, acarretam maior delonga no trâmite processual." (AgRg no HC n. 964.814/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025 .)

Portanto, considerando-se que os autos não permaneceram parados, o prazo processual encontra-se razoavelmente compatível com as particularidades da causa, descaracterizando-se, por ora, letargia estatal ou ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47446557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:08:57
Código de Controle do Documento: b9975da5-efcf-4fdd-8b9a-fb7e964f39ab

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0032661-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 193.195 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50401685320234047000 50418013620224047000 50421652220234040000

EM MESA JULGADO: 13/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A O D (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	A O D (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA47445522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/05/2025 13:18:00
Código de Controle do Documento: 376C3758-BFBE-4CD1-A15A-257B6E94E5B4